



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000071954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001897-04.2023.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelado/apelante VALDIVINO FERREIRA TEODORO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

VALÉRIA LONGOBARDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001897-04.2023.8.26.0596

Apelante/Apelado: Banco Bmg S/A

Apelado/Apelante: Valdivino Ferreira Teodoro

Comarca: Serrana

Voto nº 2.017

Apelações cíveis. Recurso do réu e do autor. Cartão de crédito consignado (RMC). Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença parcialmente procedente. Preliminares de prescrição e decadência afastadas. Natureza declaratória do pedido de inexistência de relação jurídica. Prescrição quinquenal (art. 27 do CDC) aplicável às pretensões condenatórias, cujo termo inicial corresponde ao último desconto indevido, conforme entendimento do STJ. Autor que afirmou desconhecer a contratação de cartão de crédito consignado desde a inicial, tendo admitido apenas a celebração de empréstimo. Impugnação à autenticidade da assinatura do contrato referente exclusivamente ao cartão que condiz com a narrativa inicial. Prova pericial grafotécnica conclusiva quanto à falsidade da assinatura no contrato de cartão consignado. Inexistência de contratação. Falha na prestação de serviços configurada, diante da fraude na negociação que os mecanismos de segurança do réu não foram capazes de impedir. Restituição em dobro devida apenas para os descontos posteriores a 30/03/2021, nos termos da modulação dos efeitos do Tema 929 do STJ, cabendo a devolução simples quanto aos valores anteriores. Danos morais configurados. Descontos indevidos incidentes sobre verba alimentar de pessoa idosa e aposentada. Manutenção do “quantum” indenizatório, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Parcial provimento do recurso para ajustar a forma da repetição do indébito. Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelações interpostas por **Banco BMG S/A (réu)** e **Valdivino Ferreira Teodoro (autor)**, em face de sentença de fls. 349/353, prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Serrana, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos: " *A) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, que possibilite os descontos indevidos ocorridos no benefício previdenciário do autor em favor da ré, com a cessação dos descontos a este título, sob pena de multa diária; B) CONDENAR a ré a restituir à parte autora o valor descontado indevidamente de seu benefício previdenciário em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária e juros de mora desde cada desconto indevido (súmula 54, STJ), compensando eventuais valores já devolvidos administrativamente; C) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais à parte autora, corrigidos monetariamente desde a data da presente sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora desde o primeiro desconto indevido. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com os artigos 389 e 406 do Código Civil, observando-se as alterações introduzidas pela Lei n.14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da referida lei), a atualização monetária será realizada com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (data de vigência da Lei n. 14.905/2024), o índice de correção monetária será o IPCA, e os juros de mora seguirão a taxa Selic, deduzido o referido índice de atualização monetária. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita".*

Em suas razões recursais, o requerido sustenta, preliminarmente, prescrição trienal da pretensão indenizatória e decadência do direito de anulação do negócio jurídico, por ter transcorrido mais de quatro anos entre a contratação e o ajuizamento da ação. No mérito, defende a regularidade da contratação, alegando que foram observados todos os procedimentos de segurança, inexistindo culpa ou má-fé da instituição financeira. Argumenta que houve depósito do valor contratado na conta do autor, o que afastaria a nulidade e a repetição em dobro. Pugna pelo afastamento

da indenização por danos morais ou, subsidiariamente, pela sua redução, bem como pela restituição simples dos valores descontados (fls. 357/372).

Em suas razões recursais, o requerente sustenta que, em razão da contratação fraudulenta, faz jus a majoração do *quantum* referente à indenização por danos morais para o patamar de R\$ 15.000,00 (fls. 402/408).

Vieram contrarrazões (fls. 395/401 e 412/417).

Os recursos são tempestivos, estando o recurso do réu devidamente preparado (fls. 381 e 384), e o autora dispensada do preparo, por ser beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 77).

É a síntese do necessário. Passo ao voto.

O recurso do réu comporta parcial provimento.

O recurso do autor não comporta provimento.

De proêmio, não prospera a preliminar relativa à **prescrição** ou **decadência**.

Verifico que o autor buscava, em primeiro lugar, o reconhecimento da inexistência da contratação, alegando que não proferiu declaração de vontade para aderir a um cartão consignado. Trata-se, portanto, de questão relativa à ausência de consentimento, o que afeta o negócio jurídico no plano de sua existência. Nesse sentido, como o requerente busca apenas a certeza jurídica quanto à ausência da negociação, o exercício da demanda, nesse ponto, não se sujeita a qualquer prazo prescricional ou decadencial, por ter natureza meramente declaratória.

Já as pretensões ressarcitórias e condenatórias, referentes à devolução dos descontos e indenização por danos morais, sujeitam-se a prazo prescricional. O prazo aplicável ao caso é aquele de cinco anos previsto pelo art. 27 do CDC, pois as pretensões condenatórias do autor são fundamentadas na falha de prestação dos serviços do réu, o qual teria violado deveres de qualidade e segurança quando permitiu descontos referentes a um cartão que jamais foi negociado.

Como o vínculo contratual existente entre as partes é de trato continuado,

o prazo prescricional deve ser contado a partir da data do último desembolso indevido. Isso porque, conforme o pacífico entendimento do C. STJ, em relações dessa natureza, o termo inicial para a prescrição se renova a cada desconto indevido:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2. Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 27 do CDC, cujo termo inicial da contagem é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, ou seja, o último desconto.** Incidência da Súmula nº 568 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.844.878/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

Nessa toada, considerando que os supostos descontos indevidos perduravam até a data da propositura da ação, não houve prescrição.

Feitas essas considerações, passo ao mérito.

A declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes deve subsistir, posto que restou cabalmente demonstrada nos autos a falsidade da assinatura aposta no contrato de cartão consignado, conforme laudo pericial

grafotécnico de fls. 296/338.

Conforme bem consignado na sentença, a perícia foi realizada por profissional qualificada e devidamente habilitada, a qual concluiu pela falsidade da assinatura, após exame amparado em metodologia científica reconhecida na área da grafoscopia.

As conclusões periciais encontram-se adequadamente fundamentadas, com base em diversos elementos técnicos utilizados para a avaliação da autenticidade de escritos, conforme detalhadamente exposto pela perita na resposta ao quesito 2.2 (fl. 327), na qual consignou que *“não é possível afirmar a autenticidade das assinaturas apostas nos contratos impugnados, concluindo-se que não partiram do autor”*.

Logo, os resultados indicativos de fraude foram obtidos por meio de análise técnica ancorada em fundamentação técnica robusta. Dessa forma, não havia razão para que o d. magistrado sentenciante desprezasse as conclusões da *expert*, sobretudo porque o requerido não produziu nenhuma contraprova capaz de infirmar os apontamentos do laudo pericial.

Frisa-se que a simples existência de depósitos na conta do autor não é suficiente para indicar que a negociação do cartão foi regular. De fato, na hipótese de o próprio contrato, principal instrumento a prever as condições da avença, não ter sido assinado pelo autor, é impossível afirmar que ele foi devidamente informado das previsões contratuais, ou que manifestou livremente sua vontade acerca da adesão ao negócio.

A realização de descontos na aposentadoria do consumidor, relativos a serviço que jamais foi negociado, revela deficiências graves nos mecanismos de segurança do banco, os quais não foram capazes de impedir a consecução da referida fraude.

Portanto, é patente a falha na prestação dos serviços do réu, o que enseja o seu dever de indenizar o apelado por todos os prejuízos daí decorrentes, sendo sua responsabilidade por esses danos objetiva, prescindindo da demonstração de culpa (art. 14, caput, do CDC).

No que se refere à reparação dos prejuízos de ordem material, é de rigor a devolução dos descontos irregularmente suportados pelo requerente.

Tal devolução **deve ocorrer em dobro**, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Repisa-se que a repetição do indébito é devida porque o requerido não apresentou qualquer engano justificável nas cobranças, tendo-as efetuado com base em empréstimos que não foram regularmente contratados pela requerente. Nesse ínterim, conforme tese fixada no **Tema Repetitivo nº 929** do c. STJ, aquele dispositivo normativo exige apenas que o consumidor seja cobrado em quantia indevida, **sendo irrelevante o requisito do dolo ou má-fé** por parte do fornecedor.

Nesse sentido: “*A restituição em dobro (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do agente que cobrou o valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Observe, porém, que a Corte Cidadã **modulou os efeitos** dessa tese de forma que a demonstração da má-fé do fornecedor será dispensável **a partir de 30 de março de 2021**. Antes desse período, consigno que a devolução em dobro requer a presença inequívoca de dolo por parte do banco, a qual não se extrai da narrativa trazida aos autos. Com efeito, embora a falsificação do instrumento contratual seja inequívoca, não há prova de que a instituição bancária efetivamente concorreu para a fraude a fim de beneficiar-se do golpe.

Dessa maneira, **a repetição do indébito deve incidir a partir de 30/03/2021, devendo a restituição das parcelas anteriores a esse período ocorrer de forma simples.**

No tocante aos **danos morais**, a hipótese não se limita a mero inadimplemento contratual.

Os descontos incidiram sobre verba alimentar, essencial à subsistência do autor, pessoa idosa e aposentada, circunstância que evidencia violação à sua dignidade e lhe impôs transtornos relevantes. Assim, é cabível a indenização fixada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em R\$ 5.000,00, valor que se mostra proporcional e adequado às peculiaridades do caso, não comportando alteração.

Ante o exposto, voto pelo **não provimento do recurso do autor** e pelo **parcial provimento do recurso do réu** para determinar que a restituição das parcelas indevidamente descontadas dos benefícios previdenciários do requerente ocorra de modo dobrado a partir de 30/03/2021, devendo a restituição das parcelas anteriores a esse marco ocorrer de forma simples.

Em razão deste resultado, o réu permanece sucumbente. Todavia, deixo de majorar os honorários sucumbenciais à parte vencedora, por não estar presente requisito indispensável à incidência do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, qual seja, o não conhecimento ou desprovimento integral do recurso interposto (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ).

Atentem-se as partes para o fato de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes **dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

Valéria Longobardi

Relatora